



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063099-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ROBERTO VANDERLEI DA SILVA, Pacientes MAX ALESSANDRO DAS NEVES e UALISSON TIAGO PRETE EIDELWEIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.330.

HABEAS CORPUS Nº. 2063099-36.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: ROBERTO VANDERLEI DA SILVA

**PACIENTES: MAX ALESSANDRO DAS NEVES E UALISSON
TIAGO PRETE EIDELWEIN**

COMARCA: SÃO PAULO (PLANTÃO).

**EMENTA – HABEAS CORPUS – FURTO
QUALIFICADO – Impetração visando o
reconhecimento de constrangimento ilegal, com a
consequente soltura dos acusados – Fatos
cometidos pela madrugada, com a participação de
ao menos três agentes – Substancial prejuízo –
Pacientes com apontamentos desfavoráveis –
Necessidade de resguardo da ordem pública –
Risco de reiteração delitiva – Medidas cautelares
diversas insuficientes - Ordem denegada.**

Trata-se de remédio heroico impetrado, com pedido de liminar, em favor dos pacientes *Max Alessandro das Neves e Ualisson Tiago Prete Eidelwein*.

É dos autos que os pacientes são responsabilizados pelo delito de furto qualificado.

Segundo a Defesa, o constrangimento ilegal estaria na decretação da medida extrema despida de hipóteses concretas.

Além disso, ainda nas palavras defensivas, seriam suficientes as medidas cautelares diversas, o que propiciaria a soltura.

Por isso, foi a liminar pleiteada e negada (fls. 01/16 e 108/112).

As informações foram prestadas (fls. 117/118).

A Procuradoria de Justiça, em parecer (fls. 124/130), pontua pela denegação da ordem.

É o breve relato.

A ordem, em nosso entendimento, deve ser denegada.

Para além do já constante quando da análise da medida liminar (fls. 108/112), cujo comando fica aqui reiterado, é dos autos que os fatos envolveram, ao menos, três acusados (fls. 21/22).

A conduta foi praticada durante a madrugada, sendo que, na ocasião, os acusados teriam se utilizado de uma makita para a realização do furto.

O prejuízo experimentado foi de cerca de R\$ 19.000,00 (fls. 25 e 57/60).

Em acréscimo, Ualisson é reincidente com diversos apontamentos (fls. 66/68), ao passo que Max possui apontamento recente pela mesma prática delituosa (fls. 69/70).

Em outras palavras, a ordem pública deve ser resguardada, evitando-se a reiteração delitiva, o que torna as medidas cautelares diversas insuficientes.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. TRANCAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois, independentemente do valor atribuído à res furtiva, consta dos autos que o recorrente possui duas condenações anteriores definitivas pela prática de crimes de roubo e furto, circunstância que demonstra a prática de crimes de forma habitual e reiterada, reveladora de

personalidade voltada para o crime, ficando afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta para aplicação do princípio da insignificância ora pretendido. Precedentes.

3. Com relação à prisão preventiva, sabe-se que a validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

5. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente é multirreincidente em crimes patrimoniais, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

6. Recurso em habeas corpus improvido.

(STJ, 6ª Turma, RHC 161967 / MG, relator ministro Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 03/05/2022).

Portanto, em nosso entendimento, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Pelo exposto, por meu voto, **DENEGA-SE** a ordem de habeas corpus.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR